ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL N. 0802549-71.2022.8.10.0115 ORIGEM: 1º VARA DA COMARCA DE ROSÁRIO/MA 1ª APELANTE: MARIA BARBARA ALVES DOS SANTOS ADVOGADOS: THAYSA HALIMA SAUAIA - OAB/MA 6792-A, JONATHAS CARVALHO DE SOUSA SANTOS - OAB/MA 17487-A 2º APELANTE: JHERFESON BRENDO DOS SANTOS BANDEIRA ADVOGADOS: THAYSA HALIMA SAUAIA - OAB/MA 6792-A, JONATHAS CARVALHO DE SOUSA SANTOS - OAB/MA 17487-A 3º APELANTE: JADSON COSTA DOS SANTOS DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAOUIM LIMA BONFIM EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO À ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSIBILIDADE. AUSENTE A ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO OUANTO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NÃO CABIMENTO. ROBUSTO ACERVO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA CULPABILIDADE QUANTO A 1º APELANTE. FUNDAMENTAÇÃO DESAMPARADA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA OUANTO AO 3º APELANTE. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Não tendo sido o arcabouco probatório capaz de delinear de forma idônea os requisitos autorizadores à demonstração da efetiva ocorrência do delito de associação para o tráfico, haja vista não restarem evidenciados os pressupostos de estabilidade e permanência associativos, de rigor a absolvição do delito tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/06. 2. As denúncias anônimas mencionadas pelas autoridades policiais não foram confirmadas por outros elementos probatórios, tais quais interceptação telefônica, apreensão de caderno de anotações/ petrechos, campanas, ou oitiva de outras testemunhas que pudessem, de forma firme e detalhada, informar acerca da estabilidade e permanência da suposta associação e o papel de cada réu. 3. Quanto ao tráfico de entorpecentes, devidamente comprovada a autoria e materialidade delitiva por meio do auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão, boletim de ocorrência, laudos periciais criminais — que atestaram a apreensão de 24,142g (vinte e quatro gramas e cento e quarenta e dois miligramas) de maconha, e 3,664g (três gramas e seiscentos e sessenta e quatro miligramas) de cocaína, embaladas em papelotes, assim como as demais provas juntadas aos autos, notadamente os depoimentos testemunhais das autoridades policiais que participaram do flagrante, não merecendo prosperar a desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/06. 4. Cabível o reconhecimento da causa de redução prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 (tráfico privilegiado), vez que os apelantes são primários, na medida em que inexistem registros de condenações criminais transitadas em julgado em seus nomes, e não consta do acervo probatório informações concretas de que se dedicam a atividades criminosas ou que integram organização criminosa. 5. Afastada a circunstância judicial da culpabilidade da 1º Apelante, eis que a justificativa utilizada pelo magistrado singular, apesar de idônea, não está amparada no acervo probatório. 6. Reconhecida a atenuante da menoridade relativa prevista no art. 65, III, e, do CP quanto ao 3º Apelante, vez que nasceu em 03/12/2003 e tinha menos de 21 (vinte e um anos) à época dos fatos. 7. Apelos conhecidos e parcialmente providos. (ApCrim 0802549-71.2022.8.10.0115, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 22/08/2023)